



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES
(Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro)

**Eleição para o Parlamento Europeu
18 de Junho de 1989**

Mapa-Calendarário a que se refere o Artº 6º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro

Quadro Cronológico das Operações Eleitorais

Lei nº 14/87 de 29 de Abril

Lei nº 14/79 de 16 de Maio

Decreto-Lei nº 95-C/76 de 30 de Janeiro e Legislação -Complementar

1. O Presidente da República marca a data da eleição dos deputados para o Parlamento Europeu.

Artº 7º Lei 14/87.

89.04.04

2. Proibição da propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.

Artº 72º da Lei 14/79.

Desde 89.04.04

3. Proibição da divulgação dos resultados de sondagem ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.

Artº 60º Lei 14/79.

Desde 89.04.04 a 89.06.19

4. Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha eleitoral, através dos partidos ou coligações.

Artº 74º nº 1 Lei 14/79.

Desde 89.04.04 a 89.07.08

5. Apresentação das candidaturas perante a secção, designada por sorteio, do Tribunal Constitucional.

Artº 9º Lei 14/87 e 23º Lei 14/79.

De 89.04.09 a 89.04.24

6. A secção do Tribunal Constitucional faz o sorteio das listas apresentadas.

Artº 31º Lei 14/79.

De 89.04.25 a 89.04.27

7. A secção do Tribunal Constitucional verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

Artº 26º nº 2 Lei 14/79.

De 89.04.25 a 89.04.27

8. Suprimento de irregularidades processuais das candidaturas.
Artº 27º Lei 14/79.

3 dias após a notificação do Juiz da Secção do Tribunal Constitucional designada, para o efeito.

9. Substituição de candidatos inelegíveis e completamento das listas.
Artº 28º n.ºs 2 e 3 Lei 14/79.

3 dias após a notificação da secção do Tribunal Constitucional

10. A secção do Tribunal Constitucional faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos.
Artº 28º n.º 4 Lei 14/79.

48 horas após o fim dos prazos mencionados nos n.ºs 8 e 9

11. A secção do Tribunal Constitucional manda afixar as listas rectificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.
Artº 29º Lei 14/79.

Findo o prazo de decisão sobre a admissibilidade das listas

12. Reclamação (dos candidatos, mandatários, ou partidos) das decisões da secção do Tribunal Constitucional.
Artº 30º n.º 1 Lei 14/79.

Até dois dias após a afixação das listas

13. Resposta às reclamações.
Artº 30º n.ºs 2 e 3 Lei 14/79.

24 horas após a notificação da secção do Tribunal Constitucional

14. A secção do Tribunal Constitucional decide as reclamações.
Artº 30º n.º 4 Lei 14/79.

24 horas após o termo do prazo previsto no número anterior.

15. A secção do Tribunal Constitucional manda afixar a relação completa de todas as listas admitidas.
Artº 30º n.º 5 Lei 14/79.

Após a decisão das reclamações ou findo o prazo para as mesmas, caso não existam

16. Recurso das decisões finais da secção do Tribunal Constitucional para o plenário do Tribunal Constitucional.
Artº 9º n.º 2 Lei 14/87 e Artº 32º Lei 14/79.

3 dias a contar da data da afixação das listas.

17. Resposta aos recursos.
Artº 34º n.ºs 2 e 3 Lei 14/79.

24 horas após a notificação da secção do Tribunal Constitucional

18. O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente.
Artº 35º Lei 14/79.

48 horas a contar da data da recepção dos autos

19. O Governador Civil ou Ministros da República afixam em lugar público, por edital, as listas definitivamente admitidas.

Artº 36º nº 1 Lei 14/79.

5 dias a contar da recepção das listas

20. Substituição de candidatos.

Artº 37º nº 1 Lei 14/79.

Até 89.06.02

21. O Presidente da Câmara Municipal fixa os desdobramentos e anexações das assembleias de voto e comunica às juntas de freguesia.

Artº 40º nº 4 Lei 14/79.

Até 89.05.14

22. Recurso para o Governador Civil ou no caso das Regiões Autónomas, para o Ministro da República, dos desdobramentos e anexações das assembleias de voto.

Artº 40º nº 4 Lei 14/79.

Dois dias após a decisão constante do número anterior

23. Decisão definitiva do Governador Civil ou no caso das Regiões Autónomas do Ministro da República.

Artº 40º nº 4 Lei 14/79.

Dois dias após o recurso

24. Declaração ao Governador Civil das casas de espectáculo que permitem a utilização para a campanha eleitoral.

Artº 65º nº 1 Lei 14/79.

Até 89.05.26.

25. As estações emissoras indicam à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.

Artº 10º nº 1 Lei 14/87 e Artº 62º nº 3 Lei 14/79.

Até 89.05.26

26. As Câmaras Municipais anunciam, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.

Artº 7º Lei 97/88.

Até 89.05.06

27. As juntas de freguesia estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

Artº 66º nº 1 Lei 14/79.

Até 89.06.02

28. A Comissão Nacional de Eleições distribui os tempos reservados de emissão aos partidos ou coligações.

Artº 10º nº 1 Lei 14/87 e Artº 63º nº 3 Lei 14/79.

Até 89.06.02

29. As publicações noticiosas não estatizadas de periodicidade inferior a 15 dias comunicam à Comissão Nacional de Eleições a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.

Artº 64º nº 1 Lei 14/79.

Até 89.06.02

30. O Governador Civil, ouvidos os mandatários das listas, atribui igualmente a utilização das casas de espectáculo e edificios públicos.

Artº 65º nº 3 Lei 14/79.

Até 89.06.02

31. Período da Campanha Eleitoral.

Artº 10º nº 1 Lei 14/87 e Artº 53º Lei 14/79.

De 89.06.05 a 89.06.16

32. Os candidatos ou mandatários das listas indicam os seus delegados e suplentes às secções de voto.

Artº 46º nº 1 Lei 14/79.

Até 89.05.29

32.A- Designação dos delegados e suplentes à assembleia de recolha e contagem de voto dos eleitores residentes no território dos Estados membros das Comunidades Europeias.

Artº 3º nº 2 Lei 14/87 e Artº 14º Decreto-Lei 95-C/76.

Até 89.06.06

33. Reunião na sede da Junta de Freguesia para escolha dos membros das mesas das Assembleias e Secções de Voto.

Artº 47º nº 1 Lei 14/79.

De 89.05.30 a 89.06.01

33.A - Designação dos membros das mesas da assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no território dos estados membros das comunidades europeias. Artº 3º nº 2 Lei 14/87 e 15º nº 1 Decreto-Lei 95-C/76.

Dia 89.06.06

34. Proposta ao Presidente da Câmara Municipal de nomes para, no caso de falta de acordo, preenchimento através de sorteio da mesa e sua decisão.

Artº 47º nº 2 Lei 14/79.

De 89.06.02 a 89.06.03.e 89.06.05

35. Afixação de edital na sede da Junta de Freguesia.
Artº 47º nº 4 Lei 14/79.

48 horas após a constituição das mesas da assembleia ou secção de voto.

36. Reclamações contra a escolha ao Presidente da Câmara Municipal.
Artº 47º nº 4 Lei 14/79.

Até dois dias após a afixação

37. O Presidente da Câmara Municipal decide reclamações e faz a designação através de sorteio sem possibilidades de reclamação.
Artº 47º nº 5 Lei 14/79.

Até 24 horas após as reclamações

38. Afixação, pelo Presidente da Câmara Municipal de editais, anunciando o dia, hora e locais em que se reunirão as assembleias de voto e seus desdobramentos e anexações.
Artº 43º nº 1 Lei 14/79.

Até 89.06.03

38.A - A Comissão Nacional de Eleições afixa edital sobre a assembleia de recolha e contagem de votos dos cidadãos eleitores residentes nos territórios dos estados membros das comunidades europeias.
Artº 3º nº 2 Lei 14/87 e 11º Decreto-Lei 95-C/76.

Até 89.06.03

39. Voto por correspondência.
Artº 79º nº 4 e nº 12 Lei 14/79.

a) Podem votar por correspondência os membros das forças armadas ou militarizadas que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia ou à secção de voto, bem como os que, por força da sua actividade profissional, na data fixada para a eleição se encontrem presumivelmente embarcados.

b) Os eleitores que votem por correspondência devem dirigir-se ao Presidente da Câmara do Município onde se encontrem deslocados, manifestando a sua vontade, de exercer o seu direito de voto.

Entre 08. a 89.06.13

c) O cidadão eleitor enviará à mesa da assembleia ou secção a que pertence por carta registada com aviso de recepção, o duplicado do recibo comprovativo do exercício do direito de voto por correspondência.

Até 89.06.14

40. O Presidente da Câmara Municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas e participa-as ao Governador Civil ou, nas Regiões Autónomas ao Ministro da República e às Juntas de Freguesia competentes.
Artº 47º nº 6 Lei 14/79.

Até 89.06.13

40.A - A Comissão Nacional de Eleições lavra os alvarás de nomeação dos membros das mesas da assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores a que se refere o artº 3º nº 2 da Lei 14/87 e Artº 15º nº 6 Decreto-Lei 95-C/76.

Até 89.06.13

41. O Presidente da Câmara Municipal envia ao presidente de cada secção de voto um caderno de actas, impressos, mapas e os boletins de voto.
Artº 52º Lei 14/79.

Até 89.06.15

42. A Comissão de Recenseamento fornece às assembleias e secções de voto 2 cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.
Artº 51º nº 1 e 3 Lei 14/79.

Até 89.06.16

43. Limite máximo da desistência de listas concorrentes às eleições.
Artº 39º nº 1 Lei 14/79.

Até 89.06.15

44. Constituição das Assembleias de Apuramento Intermédio e Geral.
Artº 12º nº 1 e 6 Lei 14/87 e 108º nº 2 Lei 14/79.

Até 89.06.16

45. Dia da Eleição - das 8.00 às 19.00 horas.
Artº 41º e 89º nº 3 Lei 14/79.

Dia 89.06.18

Nova publicação por editais, das listas sujeitas a sufrágio à porta e no interior das assembleias e secções de voto.
Artº 36º nº 2 Lei 14/79.

Dia 89.06.18

46. Apuramento parcial – operações.
Artº 100º a 105º Lei 14/79.

Dia 89.06.18, imediatamente após o encerramento das votações

47. Envio das actas, cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, ao Presidente da Assembleia de Apuramento Intermédio.
Artº 106º Lei 14/79.

Dia 89.06.19

48. Devolução ao Governador Civil dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados.
Artº 95º nº 7 Lei 14/79.

Dia 89.06.19

49. Apuramento Intermédio em cada Distrito ou Região Autónoma.
Artº 12º nº 1 Lei 14/87.

De 89.06.20 a 89.07.03

50. Apuramento Geral.
Artº 12º nº 3 da Lei 14/87.

Às 9.00 horas do dia 89.07.03

51. Recurso das irregularidades ocorridas no decurso da votação, apuramentos parcial, intermédio e geral para o Tribunal Constitucional.
Artº 13º nº3 Lei 14/87.

24 horas após a publicação dos resultados

52. Resposta dos candidatos, mandatários ou partidos.
Artº 118º nº 3 Lei 14/79.

No prazo de 24 horas

53. Decisão definitiva do Plenário do Tribunal Constitucional.
Artº 118º nº 4 Lei 14/79.

48 horas após o termo do prazo referido no número anterior.

54. Envio de dois exemplares da Acta de Apuramento Geral à Comissão Nacional de Eleições.
Artº 12º nº 6 da Lei 14/87 (artº 110º Decreto-Lei 319-A/76).

Até dois dias após a conclusão do Apuramento Geral

55. Elaboração do mapa nacional da eleição pela Comissão Nacional de Eleições e sua publicação no Diário da República.
Artº 12º nº 6 Lei 14/87 e Artº 111º do Decreto-Lei 319-A/76.

Até 8 dias após a recepção da acta de apuramento geral

56. Nova eleição no caso de interrupção por tumulto, calamidade, grave perturbação da ordem pública etc., ...
Artº 90º nº 1 Lei 14/79.

Dia 89.06.25

57. Repetição dos actos eleitorais em caso de assembleia de voto cuja eleição foi anulada.
Artº 119º Lei 14/79.

2º Domingo após a decisão

58. Constituição da Assembleia de Apuramento Intermédio dos resultados relativos à votação dos eleitores residentes no território dos estados membros das comunidades europeias.
Artº 3º nº 2 e 12º nº 2 da Lei 14/87 e 20º nº 2 do Decreto-Lei 95-C/76 de 30 de Janeiro.

Até 89.06.28

59. Escrutínio dos votos dos eleitores mencionados no número anterior.
Artº 19º nº 1 do Decreto-Lei 95-C/76.

às 9.00 horas do dia 89.06.28

60. Prestação de contas da campanha eleitoral feita pelos partidos à Comissão Nacional de Eleições.

Artº 78º nº 1 Lei 14/79.

Até 60 dias após a proclamação oficial dos resultados

61. Apreciação pela Comissão Nacional de Eleições da regularidade das receitas e das despesas e notificação no caso de irregularidade.

Artº 78º nº 2 Lei 14/79.

Até 60 dias a partir da apresentação das contas

62. Nova apresentação de contas.

Artº 78º nº 3 Lei 14/79.

Até 15 dias após a notificação

63. Apreciação pela Comissão Nacional de Eleições sobre as novas contas.

Artº 78º nº 3 Lei 14/79.

No prazo de 15 dias